



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.723473/2016-09
ACÓRDÃO	3401-014.062 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA ESPINHA CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/10/2015

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Nos termos deste processo, a origem do presente processo reside na lavratura do Auto de Infração nº 0817900/01751/16 (nº de controle) pela Alfândega de São Paulo na data de 24/08/2016 em face da recorrente para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, multa de mora e juros de mora, somados alcançam o valor de R\$ 222.338,77.

A contribuinte, por meio de seu despachante aduaneiro habilitado, promoveu o registro da DTA nº 150455073-8 com a obtenção da Licença de Importação nº 15/3345091-3, Declaração de Importação nº 15/1813382-9 registrada na data de 14/10/2015, cujo objeto da importação foi um Veículo marca Porsche modelo Cayenne, fabricação e modelo 2015 no valor FOB/FCA de USD 68.925,00 na qualidade de importadora pessoa física.

Simultaneamente ingressou com a Ação Ordinária nº 18171-97.2015.4.01.3400 em trâmite perante o Egrégio TRF 1 com o escopo de desembaraçar o veículo sem o recolhimento do IPI c.c. abstenção de apontamento de restrição tributária no sistema do RENAVAL, o que foi deferido pelo nobre juízo da 15ª Vara Federal Cível da Brasília em sede de antecipação de tutela aos 13/04/2015.

No julgamento do Recurso de Apelação/Reexame Necessário nº 0018171-97.2015.4.01.3400/DF realizado aos 04/05/2016 o MM Desembargador Federal Dr. Novelty Vilanova deu provimento ao pleito da UNIÃO de modo a reformar a sentença por força do entendimento pela ocorrência do fato gerador do IPI quando do desembaraço e, destarte, julgar legítima a exação nos termos do decidido no RE 723.651/PR sob relatoria do Min. Marco Aurélio de Mello.

O Colegiado de piso, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação da recorrente, cuja decisão foi formalizada pelo Acórdão nº 16-76.222, proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2017.

De início a decisão recorrida entendeu pela concomitância em razão da identidade das matérias abordadas no Auto de Infração e nas duas demandas judiciais interpostas pela recorrente, seja no que toca a primeira, Ação Ordinária ou no próprio Mandado de Segurança. Neste ultimo especificamente há claro debate em relação a isonomia/diferença de alíquota do IPI – de 25% para indústria nacional para 55% aos importados- na importação por pessoa física, seja

no que se refere ao programa INOVAR-Auto ou em correlação com a vedação a discriminação prevista no GATT, bem como abordou a ilegalidade da exação da multa de mora e de ofício.

No que se refere a multa de mora e os juros de mora, consta na decisão que o fato de referidas medidas judiciais terem ocorrido após o registro da Declaração de Importação que deu início ao processo fiscalizatório aduaneiro, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade teria se dado em momento posterior ao início dos processos fiscalizatórios, motivo pelo qual estão aptas a serem exigidas. Por fim, em relação aos juros, ampara-se na Súmula 05 do CARF no tocante ao crédito tributário integralmente pago.

Em seu recurso voluntário a recorrente pugna preliminarmente pela nulidade da decisão, no mérito pelo cancelamento do Lançamento e, alternativamente na exclusão da mora e dos juros, tendo em vista a inexistência de atraso no cumprimento da obrigação de pagar o tributo, consoante as rubricas a seguir:

- Defende que a decisão recorrida é nula posto que inovou na fundamentação, resultando em preterição do direito de defesa da recorrente. Entende a recorrente e, com base no artigo 63, § 2º da Lei nº 9430/1996 que o prazo para contagem do prazo para afastar a incidência da multa de mora teria se dado aos 01/08/2016 (data da realização do julgamento colegiado do agravo regimental interposto em face da decisão monocrática) e, não, aos 10/05/2016 (data da publicação da decisão monocrática) como quer fazer crer a fiscalização decisões proferidas nos Autos da Ação Ordinária nº 18171-97.2015.4.01.3400.

Essa teria sido a tônica dos debates entre as partes até a prolação da decisão pela DRJ que, por sua vez, ao amparar-se no argumento da legalidade da multa de mora pelo fato de que a suspensão da exigibilidade pela decisão liminar se deu após o início do processo de fiscalização que teria se dado na data do registro da Declaração de Importação. Essa foi a inovação da DRJ.

- Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário por força do Depósito Judicial: a recorrente alega que a decisão da DRJ não conheceu deste fundamento com base na concomitância, posto que a contribuinte teria promovido o depósito judicial integral do valor lançado nos autos do Mandado de Segurança nº 33636-76.2016.4.01.3800. O artigo 151, II do CTN determina a suspensão da exigibilidade. Por isso foi requerido quando da impugnação a nulidade do Auto de Infração, argumento este não enfrentado pela DRJ.

- Pleiteia a aplicação da Súmula 17 do CARF a fim de afastar a multa de mora e dos juros, diante do depósito integral realizado nos autos do Mandado de Segurança. Isto porque a decisão monocrática proferida pelo TRF1 revertendo a decisão de primeiro grau e possibilitando a cobrança do IPI na importação realizada por pessoa física foi publicada na data de 10/05/2016.

Nos termos da regra do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9430/1996 a recorrente teria 30 dias para promover o depósito integral e discutir em outra demanda ou pagar o imposto em definitivo a fim de não se submeter as multas de ofício, mora e juros.

A Ação mandamental na qual houve o depósito integral do tributo (em duas vezes em face da exigência judicial de complemento do valor a ser recolhido) foi distribuída apenas aos 13/06/2016 (Mandado de Segurança nº 33636-76.2016.4.01.3800). Defende-se que a data de 01/08/2016 deveria ser considerada como da reversão da decisão de primeiro grau, motivo pelo qual não haveria que se falar em inadimplemento.

- Por fim requereu a suspensão deste processo administrativo até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Em relação aos documentos apresentados com a impugnação, destaca-se a guia autenticada do depósito judicial realizado nestes autos, datada de 13/06/2016 no valor de R\$ 95.479,05, anexada ao processo via petição de juntada na mesma data.

Consta ainda petição de pagamento complementar das custas referentes ao IPI- Importação em cumprimento a ordem judicial que, inicialmente, teria sustentado que somente o depósito integral garantiria a suspensão do crédito.

Nesta petição juntou o referido complemento do depósito judicial no importe de R\$ 153.636,47 na data de 21/06/2016 comprovado pela guia autenticada pelo banco.

O Auto de Infração foi lavrado aos 24/08/2016.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA CONCOMITÂNCIA.

A Súmula 01 desta Egrégia Corte possui a seguinte redação:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A recorrente distribuiu duas demandas judiciais, consistindo a primeira em Ação Ordinária c.c. Pedido Liminar, cujo foco foi demonstração da ilegalidade da incidência e a abstenção da exação do IPI- Importação em operações de internalização realizadas por pessoas físicas, sem cunho comercial, durante o despacho aduaneiro do veículo importado.

Esta ação teve deferimento do pleito liminar e julgamento procedente em sede da sentença, sendo reformada no âmbito do TRF 1, inicialmente em sede de decisão monocrática e, cujo resultado foi mantido quando do julgamento do recurso do Agravo Regimental.

Poucos dias após tomar ciência do resultado, distribuiu Mandado de Segurança a fim de ilidir a multa de mora e os juros, mediante depósito judicial do valor devido (o qual não foi inicialmente integralizado quando da distribuição, com pagamento complementar ocorrido após intimação do juízo para tal). Neste sentido vale transcrever o disposto na Súmula 05 do CARF:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De fato, observa-se pela própria DI nº 15/1813382-9 que na data de seu registro, obviamente que o veículo já se encontrava no território aduaneiro brasileiro, com indicação do próprio terminal:

Carga	
Tipo do Manifesto:	DTA
Número do Manifesto:	1504550738
Recinto Aduaneiro:	ELOG SUDESTE S/A
Armazém:	BARUERI
Embalagem:	OUTROS
Peso Bruto:	2.175,00000 Kg
Peso Líquido:	2.175,00000 Kg
Quantidade:	1

A incidência e o fato gerador do IPI Importação encontram previsão nos artigos 237 e 238, ambos do Regulamento Aduaneiro. Eis as suas respectivas redações:

Art. 237. O imposto de que trata este Título, na importação, incide sobre produtos industrializados de procedência estrangeira.

Art. 238. O fato gerador do imposto, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.

Para fins de cálculo e recolhimento do IPI Importação considera-se a data de registro da Declaração de Importação como momento oportuno nos termos do artigo 242 do R.A., o qual, por questões lógicas, antecede o desembaraço aduaneiro, data que reflete a ocorrência do fato gerador deste imposto.

Os artigos 571 do Regulamento Aduaneiro e 48 da IN 680/2006 dispõem sobre o desembaraço:

Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira, a mercadoria será imediatamente desembaraçada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho.

Neste contexto vale destacar alguns pontos:

- a) Primeiramente é preciso consignar que, na data do fato gerador do IPI- Importação a contribuinte estava amparada por decisão judicial que, nos termos do artigo 151, V do CTN suspenderia a exigibilidade do tributo;
- b) Já constava determinação de desembaraço do produto (o MEMO SERAC/ALF/SPO nº 15090, de 07 de Agosto de 2015);

Atendendo ao que determina o MEMO SERAC/ALF/SPO nº 15090, de 07 de agosto de 2015, após

Mat.: 00068683 AFRFB: NELSON CAPEL CLARA

Documento de 18 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.0425.12044.OCPV.
Cópia autenticada administrativamente

SP SAO PAULO ALF Fl. 6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Sujeito Passivo
 CPF
 519.616.606-87

Nome
 ROBERTA ESPINHA CORREA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto sobre Produtos Industrializados

conferência física e estando tudo conforme, prossegui com o despacho, sem a incidência do IPI, desembaraçando-o, procedendo à lavratura do presente auto de infração para a constituição de crédito tributário relativo ao IPI, juros de mora e multa de mora, uma vez que de acordo com o art. 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/1996, está última incide desde o trigésimo primeiro dia a partir da data de publicação da decisão que reconheceu a exigibilidade do tributo na Ação Ordinária nº 0018171-97.2015.401.3400, ocorrida em 10/05/2016, até sua suspensão pela realização dos depósitos judiciais por parte do contribuinte em 21/06/2016, perfazendo um total de doze (12) dias.

- c) Nos termos das fls. 23 o auditor fiscal determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração de Importação, ressaltando que a contribuinte não estava obrigada a promover o recolhimento do IPI Importação por força da decisão judicial da decisão anulatória que, até então, encontrava-se em favor da contribuinte. Neste mesmo despacho, datado de 20/10/2025, consta a determinação da lavratura do Auto de Infração para prevenir a decadência o que, de fato, ocorreu apenas aos 24/08/2016, ou seja, quase 10 meses depois, sem prejuízo da intimação do contribuinte ter sido posterior a esta data (28/09/2016).

2. Tendo em vista o teor da decisão citada e sua plena vigência, a fiscalização desse Porto Seco deve prosseguir com o despacho da **Declaração de Importação nº 15/1813382-9 sem a exigência do IPI, bem como sem sua inclusão na base de cálculo dos demais tributos incidentes na operação, abstendo-se ainda de inserir qualquer restrição tributária no módulo do sistema RENAVAN relativamente ao veículo importado.** Ressalte-se que o Poder Judiciário não condiciona sua decisão a depósito, sendo sua realização uma faculdade do autor. Caso haja depósito, contudo, a fiscalização desse Porto Seco deverá verificar se este é suficiente após sua confirmação por meio do sistema SIEF. No caso de impossibilidade do cumprimento da referida decisão, esse Porto Seco deverá comunicar esta EQCAT/SERAC imediatamente, para que seja cientificada a Justiça Federal e afastada a hipótese de descumprimento de ordem judicial.

Sem prejuízo da opinião deste relator sobre o adequado desfecho do caso, fato é que da leitura das decisões judiciais acostadas aos autos, bem como pela análise dos documentos, constata-se que há identidade das partes, dos objetos e dos pedidos, bem como do próprio fato gerador que resultou no lançamento formalizado no Auto de Infração e fundamento do processo administrativo.

Consoante já decidido por esta Egrégia Corte, com especial destaque ao Acórdão nº 9101-007.178 – CSRF/1ª TURMA, resta alternativa senão deixar a apreciação do caso ao Poder Judiciário em razão das demandas judiciais proferidas.

(...) Conforme bem assentou a decisão recorrida, a desistência da lide administrativa, no caso de concomitância com ação judicial “é lógica, pois no nosso ordenamento jurídico, em face da Carta Política da República, prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una”. O CARF é responsável pelo julgamento dos recursos voluntário, de ofício, e especial. A autoridade responsável pelo cumprimento das decisões proferidas é a autoridade administrativa da RFB. O litígio posto no Poder Judiciário fulmina completamente qualquer discussão nas instâncias julgadoras administrativas, não cabendo a estas, portanto, por qualquer modo, dar cumprimento a decisões judiciais acerca de matérias com relação às quais não deve sequer tomar conhecimento, exatamente em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Portanto, não se conhece deste recurso.

2 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, não se conhece do Recurso Voluntário em razão da Concomitância.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO 3401-014.062 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15771.723473/2016-09

DOCUMENTO VALIDADO